

ESTADO DE SANTA CATARINA  
**P R E F E I T U R A D E G A S P A R**

CNPJ 83.102.244/0001-02

01 / 2019

PG. 03

## Processo Administrativo nº 29/2019 Dispensa nº 01/2019 R A T I F I C A Ç Ã O

**OBJETO:** Contratação de empresa para atualização do orçamento do projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Centro, Sete de Setembro e Santa Terezinha.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Parecer Jurídico juntado aos autos, **RATIFICO** todos os atos inerentes ao procedimento em favor de:

**HABITARK ENGENHARIA LTDA (05.269.823/0001-30);**

Valor total julgado de R\$ 18.500,00 (*dezoito mil e quinhentos reais*).

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado em até 5 (cinco) dias para a sua eficácia.

Gaspar (SC), 21 de fevereiro de 2019.

**FELIPE JULIANO BRAZ**

Secretário da Fazenda e Gestão Administrativa

LICITAÇÃO Nº

01 / 2019

PG. 04

**DOM/SC Prefeitura municipal de Gaspar****Data de Cadastro:** 21/02/2019 **Extrato do Ato Nº:** 1922231 **Status:** Publicado**Data de Publicação:** 22/02/2019 **Edição Nº:** 2762**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC****Processo Administrativo nº 29/2019****Dispensa nº 01/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa para atualização do orçamento do projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Centro, Sete de Setembro e Santa Terezinha. **CONTRATADO:** HABITARK ENGENHARIA LTDA (05.269.823/0001-30) Valor total julgado R\$ 18.500,00 (*dezoito mil e quinhentos reais*). **BASE LEGAL:** Art. 24, I, da Lei 8.666/93.

Gaspar (SC), 21 de fevereiro de 2019.

**JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA**

Diretor Geral de Gestão de Convênios



\* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 1922231, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

**Confira o original em:**<https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:1922231>



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**

CNPJ 83.102.244/0001-02

01 / 2019

PG.

02

Processo Administrativo nº 29/2019  
Dispensa nº 01/2019  
**A U T O R I Z A Ç Ã O**

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 24, I, da Lei 8.666/93 e no Parecer Jurídico juntado aos autos, AUTORIZO o procedimento de que se cogita, objetivando a contratação de empresa para atualização do orçamento do projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário dos bairros Centro, Sete de Setembro e Santa Terezinha, em favor de:

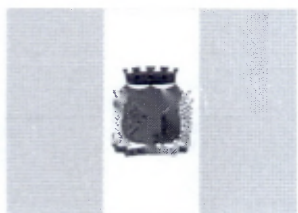
**HABITARK ENGENHARIA LTDA (05.269.823/0001-30);**

Valor total julgado de R\$ 18.500,00 (*dezoito mil e quinhentos reais*).

Comunique-se a autoridade superior no prazo máximo de 3 (três) dias para sua apreciação.  
Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 21 de fevereiro de 2019.

**JORGE LUIZ PRUCINIO PEREIRA**  
Diretor Geral de Gestão de Convênios



LICITAÇÃO Nº  
01 / 2019  
PG. 05

**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DE CONVÊNIOS**

Memorando nº 010/2019 - DGGC

Gaspar, 05 de fevereiro de 2019.

Ilma. Sra.  
**Daniela Barkhofen**  
Diretora de Compras e Licitações

Assunto: **Solicitação de Contratação de Empresa Para Atualização de Orçamento**

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, solicitamos contratação de empresa para atualização do Orçamento do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairros Centro Sete de Setembro e Santa Terezinha.

Cabe ressaltar que o projeto do SES dos Bairro Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha foi aprovado pela REGOV/BL em 2015. Contudo, a homologação por parte do ministério somente ocorreu em março de 2017. Considerando o lapso de tempo entre a data base do orçamento (julho de 2014), e o presente momento, se faz necessário a atualização do orçamento do projeto, conforme solicitado na CE 0723/2017 de 05/05/2017 que segue anexa.

A contratação da empresa deverá ser realizada através da dotação 284/2019

Para tanto, encaminhamos em anexo, os três orçamentos coletados no mercado, para realização do serviço.

Atenciosamente.

**Jorge Luiz Prucínio Pereira**  
Diretor Geral de Gestão de Convênios



LICITAÇÃO Nº  
01 / 2019  
PG. 06

## MUNICÍPIO DE GASPAR

### SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

Ofício nº. 22/2018 - SAF

Gaspar, 29 de novembro de 2018.

A  
**HABITARK ENGENHARIA**



**Assunto: Atualização de Orçamento**

**Ref.: Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha**

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, tratar do projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha.
2. O projeto realizado por vossa empresa foi aprovado pela REGOV/BL em 2015. Contudo, a homologação por parte do ministério somente ocorreu em março de 2017.
3. Considerando o lapso de tempo entre a data base do orçamento (julho de 2014), e o presente momento, se faz necessário a atualização do orçamento do projeto.
4. Neste sentido, solicitamos que a empresa HABITARK ENGENHARIA apresente à prefeitura de Gaspar, uma proposta de preço para atualizar o orçamento do projeto. Cabe ressaltar que junto com a atualização do orçamento, a empresa fique responsável também pelo acompanhamento a possíveis correções solicitadas pela REGOV/BL, até a aprovação do novo orçamento.
5. Ficamos no aguardo da sua proposta, o mais breve possível.
6. Certo de sua compreensão e colaboração, elevamos nossos votos de respeito e estima.
7. Atenciosamente,

**FELIPE JULIANO BRAZ**  
Secretário da Fazenda e Gestão Administração

	Título	Código	FM-COL-004
	PROPOSTA COMERCIAL	Nº Proposta	07
Departamento: COL		Emissão	06/12/2018
		Revisão (Data e nº)	
		Página	01/01
	Razão Social do Destinatário	CNPJ	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC	83.102.244/0001-02	
	Endereço	Cep	
	Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435 - Praça Getúlio Vargas	89110-000	
Solicitante			
Sr. Valter			
Telefone	Celular	E-mail	
47 3331 - 6300	-		

Prezados,

Gratos por manter o contato com esta empresa, apresentamos conforme solicitado nossa proposta para execução dos serviços, com base nos projetos e informações que nos foram fornecidos:

**1. Escopo de Fornecimento:**

Serviços de reajuste de preços e aprovação do orçamento do SES Gaspar/SC, referente ao contrato SAF85/2012.

**2. Forma de Apresentação do Produto:**

O serviço será realizado por equipe técnica de funcionários capacitados e será entregue conforme padrão previamente determinado e vigente no material referente ao contrato SAF85/2012.

**3. Valor:**

Pela execução dos serviços, nossa proposta financeira consiste no valor de R\$ 18.500,00 ( dezoito mil e quinhentos reais ).

**4. Validade da Proposta:**

30 Dias

**5. Condições de Pagamento:**

A Combinar

**6. Prazo de Entrega Para Execução dos Serviços:**

20 Dias (1ª Etapa para ser entregue para análise na CEF)

**7. Disposições Gerais:**

7.1. Tanto valor quanto prazo foram calculados em função das especificações descritas, qualquer alteração no escopo implica necessariamente em repactuação no valor e prazo apresentados;

7.2. Não fazem parte do escopo a obtenção de licenças, autorizações, alvarás, certificados ou outros documentos necessários para a aprovação dos serviços;

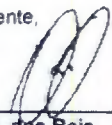
7.3. O prazo de entrega dos serviços poderá ser impactado pela obtenção da atualização de orçamentos externos, sendo que o envio dos mesmos depende exclusivamente dos fornecedores;

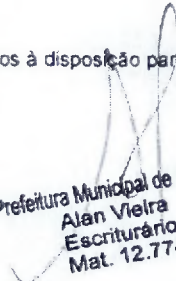
7.4. O prazo necessário para análise dos órgãos competentes não são de responsabilidade da Contratada.

**8. Anexos:**

Na expectativa de que a presente seja de seu agrado, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura sejam desejados.

Atenciosamente,

  
 Fernando R. dos Reis  
 Engenheiro Civil - CREA/SC 041734-0

  
 Prefeitura Municipal de Gaspar  
 Alan Vieira  
 Escrivão  
 Mat. 12.774

AUTORIZAÇÃO DA PROPOSTA		
Data: / /	Aprovado por:	Assinatura:

HABITARK Engenharia Ltda.

Visite nosso site: [www.habitark.com.br](http://www.habitark.com.br)

Rua Clara Persuhn, 107 Sala 01 - Itoupava Seca - Blumenau/SC - 89030-140 - Fone: +55 47 3323 9030 - CNPJ: 05.269.823/0001-30

E-mail

Contatos

Agenda

Tarefas

Porta-arquivos

Open Drive

Preferências

R

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Apagar

Spam

Ações

Visu

**Solicitação de Orçamento**De: **Everton Bauer**Para: **valter**Cc: **pmo**

LICITAÇÃO Nº

01 / 2019

PG. 08

Recebido... obrigado

Enviado do meu iPhone

Em 30 de jan de 2019, à(s) 16:53, Valter Alexandre Siqueira &lt;valter@gaspar.sc.gov.br&gt; escreveu:

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, tratar do projeto de Implantação do Sistema de O projeto foi realizado pela Empresa HABITARK ENGENHARIA, sendo este objeto do contrato SAF- O projeto foi aprovado pela REGOV/BL em 2015. Contudo, a homologação por parte do Ministério da de 2014), e o presente momento, se faz necessário a atualização do orçamento do projeto.

Neste sentido, solicitamos que vossa empresa apresente à prefeitura de Gaspar, uma proposta de preço. Cabe ressaltar que junto com a atualização do orçamento, a empresa fica responsável também pelo acor. Ficamos no aguardo da sua proposta, o mais breve possível.

Certo de sua compreensão e colaboração, elevamos nossos votos de respeito e estima.

--

Atenciosamente,

VALTER ALEXANDRE SIQUEIRA  
Técnico em Projetos  
Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa  
Diretoria Geral de Contratos e Convênio  
Município de Gaspar  
(47)3331-1822

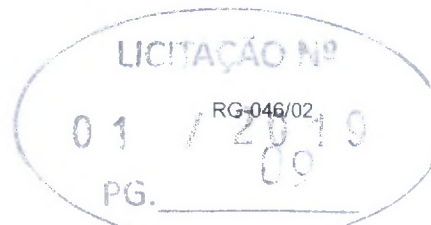
--

Atenciosamente,

VALTER ALEXANDRE SIQUEIRA



## ORÇAMENTO



CLIENTE: Prefeitura Municipal de Gaspar  
OBRA: Atualização do Orçamento do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário  
ENDEREÇO: Bairros Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha  
EMAIL: valter@gaspar.sc.gov.br

ORÇAMENTO Nº: 288 / 2018  
DATA: 06/12/2018  
CIDADE/UF: Gaspar / SC  
TELEFONE: (47) 3331-1822

### PROPOSTA COMERCIAL

Estamos enviando, conforme solicitado, orçamento referente à execução dos serviços abaixo descritos.

Item	Descrição dos Serviços	Quant.	Unid.	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)
1	<b>Esgotamento Sanitário</b>				
1.1	Atualização do Orçamento do Projeto de Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos Bairros Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha	1,00	vb	R\$ 23.500,00	R\$ 23.500,00
<b>Total do Item</b>					<b>R\$ 23.500,00</b>
<b>Valor Total Global</b>					<b>R\$ 23.500,00</b>

#### Observações:

1. Validade da proposta: 15 dias;
2. Condições de pagamento: ao término dos serviços;
3. Prazo de execução: os serviços serão executados conforme cronograma e agenda a serem definidos;
4. Caso ocorram alterações nas quantidades previstas, prevalecerá o preço unitário do item;
5. Serviços não orçados: qualquer serviço não planejado nesta proposta será cobrado à parte mediante orçamento adicional;

Atenciosamente.

  
Mario Jorge de Souza Junior  
Sócio / Gerente  
Engenheiro Civil - CREA/SC 109.817-6

A Pacopedra quer assegurar sua qualidade na execução de Obras de Infraestrutura com os seguintes princípios: Satisfazer as necessidades de seus clientes; Garantir a segurança de seus colaboradores; Estabelecer parcerias com seus fornecedores; Respeitar o meio ambiente; Atender aos requisitos regulamentares aplicáveis; Melhorar continuamente seu Sistema de Gestão da Qualidade.

Rua Alberto Francisco Junkes, 55 – Bairro Santa Terezinha - Gaspar - SC - CEP 89114-238  
E-mail: pacopedra@pacopedra.com.br - Fone/Fax: (47) 3332-8521

ARQUIVAMENTO: Arquivar no escritório da empresa, pasta de orçamentos, ou meio eletrônico, ordem numérica do orçamento. Guardar no mínimo 5 anos.



PROJETOS E  
CONSULTORIA

Blumenau/SC, 07 de Dezembro de 2018.

**A****Prefeitura Municipal de Gaspar/SC**

CNPJ 83.102.244/0001-42

Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435 – Gaspar/SC

+55 47 3331-6300

Referência: **Orçamento 012/18**

Prezados Senhores,

A Empresa HB Projetos e Consultoria Ltda inscrita no CNPJ sob nº 10.174.202/0001-03, vem por meio deste ofício apresentar orçamento para execução dos serviços citados abaixo, com base no material recebido:

**Escopo:**

SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA O REAJUSTAMENTO DE PREÇOS E POSTERIOR APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO DA OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC, REFERENCIADO FRENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SAF85/2012.

**Valor:**

R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais).

**Condições de Pagamento:**

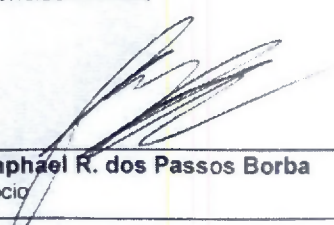
A combinar.

**Prazo de Entrega dos Serviços:**

45 (quarenta e cinco) dias.

Colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Raphael R. dos Passos Borba**  
Sócio

HB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. - CNPJ: 10.174.202/0001-03 - +55 47 99995 1503



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

8. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

9. *Ab initio*, é certo que **a regra geral de contratação no âmbito da Administração Pública se dá por meio do devido processo licitatório**, de modo que todas as contratações que sejam realizadas de outras formas, que não através da licitação, devem ser consideradas excepcionais, nas restritas hipóteses previstas na legislação de regência.

10. Não obstante o entendimento esposado acima, os art. 24 e 25 da Lei 8.666/93, elencam algumas hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível. Nesse contexto, a decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa é do Administrador, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

A contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação estabelecidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

**A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93** (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

11. Como regra, a licitação deve ser feita. Contudo, há contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Nesses casos, a lei previu exceções à regra - dispensa e inexigibilidade de licitação.

12. É o próprio texto constitucional que assegura, nos termos da lei, as hipóteses fático-jurídicas que permitem a contratação direta, seja mediante a dispensa seja mediante a inexigibilidade da licitação pública, tal como se encontram veiculadas na Lei federal n.º 8.666, de 1993.

13. É bom que se diga, desde já, que as hipóteses fático-jurídicas de dispensa de licitação pública são capituladas em *numerus clausus* na legislação de regência, acima referida, ao passo que as hipóteses de inexigibilidade o são de maneira exemplificativa.

14. Considerando o caráter excepcional da dispensa da licitação, **a interpretação das hipóteses de sua aplicação deve ser restritiva**.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 48/2019

LICITAÇÃO Nº

01 / 2019

PG. 11

CÓPIA

Procuradoria do Município de Gaspar

Prefeitura Municipal de Gaspar

Bruna Regina Meis

Escriturária

Matrícula 12.788

11.02.19

**Assunto:** DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS DOS BAIRROS CENTRO, SETE DE SETEMBRO E SANTA TEREZINHA – HABITARK ENGENHARIA LTDA.  
**Consulente:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

### RELATÓRIO

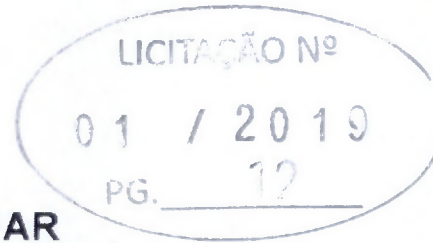
1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Compras e Licitação, através do Memorando 41/2019, acerca da possibilidade de realizar dispensa de licitação com a empresa **HABITARK ENGENHARIA LTDA.**, para a atualização do Orçamento do Projeto de Esgotamento Sanitários dos Bairros Centro, Sete de Setembro e Santa Terezinha.
2. Vieram anexos o Memorando 010/2019 – DGGC, da Diretoria Geral de Gestão de Convênios, que solicitou a contratação da empresa; uma correspondência eletrônica da GIGOVBL, orçamento de três empresas; e as certidões negativas da empresa que se pretende contratar.
3. Consta no Memorando 010/2019 – DGGC que *"cabe ressaltar que o projeto do SES dos Bairros Sete de Setembro, Centro e Santa Terezinha foi aprovado pela REGOV/BL em 2015. Contudo, a homologação por parte do ministério somente ocorreu em março de 2017. Considerando o lapso de tempo entre a data base do orçamento (julho de 2014), e o presente momento, se faz necessário a atualização do orçamento do projeto, conforme solicitado na CE 0723/2017 de 05/05/2017 que segue anexa"*.
4. Consta ainda no documento que a contratação da empresa deverá ser realizada através da dotação 284/2019.
5. É o relatório necessário.

### FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

6. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
7. A presente **manifestação jurídica** tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR



15. A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, dispõe, de forma clara, a necessidade, em regra, de processo licitatório prévio às contratações do poder público, ressalvados os casos especificados na legislação infraconstitucional. Assim, depreende-se que a licitação prévia é a regra, devendo-se tratar os casos de dispensa e inexigibilidade como exceções a serem interpretadas restritivamente, repita-se.

16. Especificamente sobre a dispensa pretendida no caso concreto em análise, primordial trazer aos autos os ditames elencados na Lei 8.666/93 sobre a matéria:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (grisou-se)

17. Por sua vez, vale destacar o disposto na mencionada alínea "a", do inciso I, do artigo 23 da Lei 8.666/93, veja-se:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)".

18. Válido frisar que o Decreto nº 9.412/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993, tendo o valor da modalidade Convite sido ajustado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Portanto, dispensa de licitação em razão do valor previsto no inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 também sofreu adequação à nova redação do referido Decreto.

19. Assim, tem-se que a contratação direta em razão do valor, nos casos de obras e serviços de engenharia teve seu limite máximo alterado para R\$ 330.000,00 (trinta e três mil reais), valor atual tido como referência para se realizar a comentada dispensa. Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação em razão do valor.

20. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini, tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que:

"a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma."

21. Carvalho Filho, por sua vez, pontua:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

"Anotar-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo."

22. Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

23. Por outro lado, vale frisar que a contratação direta não significa eliminação dos postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções, sobretudo a estrita observância e submissão à lei e aos princípios constitucionais e administrativos.

24. Sobre o tema, o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, disserta que na contratação direta **não significa que não são aplicáveis os princípios norteadores que orientam a atuação administrativa. Tampouco caracteriza livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo, destinado a afiançar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece, assim, o dever de realizar a melhor contratação possível, de acordo com a indisponibilidade e a prevalência do interesse público.**

25. Os atos em que se verifique a dispensa são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, regra geral e matriz das contratações públicas, consagrando-se, portanto, como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, **se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.**

26. Consigna-se, por oportuno, a imposição do *caput* do art. 26 da Lei 8.666/93, além do seu parágrafo único:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único – **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II – razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III – justificativa do preço;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

27. Neste sentido, o TCU:

**"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados."** (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

28. Acerca da contratação direta através de dispensa de licitação com base no dispositivo legal supramencionado, qual seja, o **art. 24, I, da Lei 8.666/93**, tem-se que devem ser necessariamente observados alguns requisitos para que se efetive a realização da contratação direta, conforme entendimento da qualificada doutrina sobre o tema.

29. Inobstante o fato da contratação que se pretende enquadrar-se, *prima facie*, à hipótese prevista no art. 24, I da Lei 8.666/93, o que justificaria a contratação direta, vale tecer alguns comentários acerca dessa hipótese específica de dispensa.

30. Nessas hipóteses, **deve ser observado que o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para forçar o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação**, com previsão de custos atual e final e dos prazos de sua execução, assim como eventuais aditivos de acréscimo ou prorrogação do contrato.

31. Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho:

**"Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à indevida dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação."**

32. Desta maneira tem recomendado o TCU nas suas decisões, conforme a seguir se lê:

**"Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93". Acórdão 79/2000. Plenário.**

**"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa". Acórdão 73/2003. Segunda Câmara.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

"Abstenha-se de fracionar despesas relativas ao mesmo objeto, quando o somatório das parcelas indique modalidade de licitação diferente da adotada, conforme disposições contidas nos arts. 23, §§ 1º, 2º e 5º, e 24, inciso II, parte final, da Lei nº 8.666/93, segundo orientação desta Corte de Contas constante nas Decisões nºs 241/94, 202/96, 449/96 e 484/96, todas do Plenário, dentre outras". (AC-2.582/2005-1ª).

33. Vale ponderar que para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: **a)** ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso I, do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, **b)** não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

34. Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I, do artigo 23 da referida Lei nº 8.666/93, conforme já pontuado anteriormente.

35. Quanto ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez - embora não o diga expressamente o inciso I, do artigo 24, **fica clara que a intenção do legislador é no sentido de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.**

36. Segundo a doutrina especializada<sup>1</sup> acerca do inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93:

*"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública não ultrapassam ou sequer rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida."*

37. Por fim, quanto à compatibilidade do preço com os praticados no mercado, tem-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que:

**"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 3. Ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR

38. O TCU<sup>2</sup> compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos:

**"Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo"**

39. Também quanto à comprovação de preço compatível com o de mercado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido que a juntada de propostas de outras instituições ao procedimento de dispensa de licitação é prova suficiente para satisfação de tal requisito, in verbis:

O ente municipal, em contrapartida, provou que, antes de firmar o contrato com a FEPESE, **contatou outras duas entidades para prestação do serviço de capacitação, as quais apresentaram suas propostas em valor superior àquele ofertado pela Fundação, consoante infere se às fls. 70/77. Tal situação, além de indicar a ausência de favoritismo, demonstra que a administração pública realizou uma pesquisa de preço antes de firmar o contrato, embora tratar-se de licitação dispensável, primando, assim, pelos princípios da administração pública** (Apelação Cível n. 2013.0216115, de Itajaí, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, julgado em 16/06/2015).

40. A par desses requisitos, o TCU afirma que **também é necessário que se demonstre a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado**. Em suma, não pode haver superfaturamento.

41. Deste modo, com a devida atenção aos alertas supramencionados, caso a autoridade administrativa entenda estejam preenchidos os requisitos acima elencados, será permitido ao Município **fazer a contratação direta para o objeto pretendido**. Caso contrário, em que não sejam atendidos alguns dos requisitos supramencionados, torna-se inviável a contratação sem licitação, havendo a necessidade de se proceder com o devido processo licitatório para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a municipalidade, aplicando-se a lei e em pleno atendimento aos princípios da supremacia e à indisponibilidade do interesse público.

42. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 11 de fevereiro de 2019.

  
**BRUNO MACHADO TAVARES<sup>3</sup>**

Procurador Municipal  
Matrícula 15.155

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

<sup>3</sup> Mandato *ex lege*, consoante Lei Complementar Municipal n. 07/2002 e Decreto de nomeação, por concurso público, n. 8.259/2018, ambos disponíveis no sítio <http://www.leismunicipais.com.br>.